



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA 'LER É LEGAL', DESTINADO AO INCENTIVO À DOAÇÃO DE LIVROS INFANTIS, À AMPLIAÇÃO DO ACESSO À LEITURA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E À INCLUSÃO DE LIVROS NAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Marilândia, o Programa "**Ler é Legal**", com a finalidade de:

- I – promover o acesso à leitura infantil por meio da doação e circulação de livros;
- II – incluir livros infantis nas cestas básicas distribuídas por programas sociais municipais;
- III – incentivar a formação de leitores desde a infância;
- IV – ampliar oportunidades de leitura para crianças em situação de vulnerabilidade;
- V – estimular a participação voluntária da sociedade em ações educativas e culturais.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a doação de livros infantis, novos ou usados em bom estado;
- II – estabelecer parcerias com editoras, livrarias, instituições de ensino, bibliotecas, organizações da sociedade civil e empresas locais;
- III – promover o hábito da leitura entre crianças da rede municipal de ensino;
- IV – conscientizar a sociedade sobre a importância da literatura infantil para o desenvolvimento cognitivo e social;
- V – criar pontos de coleta para arrecadação de livros em locais estratégicos;
- VI – realizar triagem dos livros doados, com classificação por faixa etária e estado de conservação;
- VII – garantir acesso a livros adaptados para alunos com deficiência, quando disponíveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – promover ações comunitárias de incentivo à leitura.

Art. 3º A participação no Programa “Ler é Legal” será voluntária e aberta a:

- I – empresas privadas e entidades interessadas em colaborar;
- II – instituições de ensino, bibliotecas e organizações sociais;
- III – órgãos públicos responsáveis pela distribuição de cestas básicas, que poderão incluir os livros doados;
- IV – cidadãos que desejem contribuir;
- V – instituições, empresas e voluntários que possam apoiar campanhas de divulgação, coleta e transporte.

Art. 4º Poderão ser criados Pontos de Leitura Comunitária, utilizados para disponibilização gratuita de livros à população, localizados em:

- I – praças públicas;
- II – unidades de saúde;
- III – repartições públicas;
- IV – escolas;
- V – centros comunitários;
- VI – pontos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os pontos de leitura funcionarão em sistema livre de troca, retirada e devolução voluntária de livros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo designar o órgão ou secretaria responsável pela coordenação, logística e execução das ações previstas nesta Lei, incluindo:

- I – organização e supervisão dos pontos de coleta;
- II – triagem e armazenamento dos livros doados;
- III – distribuição dos livros às escolas, famílias beneficiadas com cestas básicas e pontos de leitura;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – articulação com parceiros e voluntários;

V – registro e acompanhamento das ações.

Art. 6º Para fortalecimento das ações do Programa, fica autorizada a implementação do Sistema Municipal de Cooperação para Incentivo à Leitura, composto por:

I – voluntários da comunidade;

II – agentes culturais;

III – professores e mediadores de leitura;

IV – instituições educacionais e sociais parceiras;

V – empresas locais que desejem apoiar campanhas ou logística.

§ 1º As ações poderão incluir contação de histórias, rodas de leitura, oficinas e atividades literárias em escolas e espaços comunitários.

§ 2º A participação será voluntária, sem ônus ao Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de sensibilização sobre a importância da leitura e da doação de livros, utilizando meios de comunicação oficiais, escolas e eventos comunitários.

Art. 8º Para garantir transparência e acompanhamento da sociedade, o órgão responsável publicará relatório contendo:

I – número de livros arrecadados;

II – número de livros distribuídos;

III – escolas, famílias e entidades beneficiadas;

IV – campanhas ou ações realizadas;

V – quantidade de pontos de leitura criados ou mantidos;

VI – parcerias firmadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – o órgão responsável pela execução;
- II – normas para coleta, triagem e distribuição dos livros;
- III – regras de funcionamento dos pontos de leitura;
- IV – modelos e critérios de parcerias;
- V – procedimentos de prestação de informações e transparência.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 25 de novembro de 2025.

VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar o acesso à literatura infantil para crianças em situação de vulnerabilidade no Município de Marilândia/ES, inspirando-se na célebre frase de Ziraldo: "O livro é o alimento da alma".

A proposta reconhece que o estímulo à leitura deve caminhar lado a lado com o combate à insegurança alimentar, promovendo não apenas a nutrição do corpo, mas também o desenvolvimento intelectual e emocional das crianças.

Assim, a inclusão de livros infantis nas cestas básicas distribuídas por programas sociais — governamentais ou não — representa uma ação simbólica e concreta na valorização da educação desde os primeiros anos de vida. Ao fomentar o hábito da leitura entre crianças e suas famílias, a iniciativa contribui diretamente para o desenvolvimento cognitivo, educacional e social, promovendo cidadania, criatividade e inclusão.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta também se harmoniza com os princípios da Lei Orgânica Municipal, que orienta a promoção da cultura, da educação e da assistência social no âmbito local.

Por fim, importante destacar que o Programa "Ler é Legal" tem caráter voluntário e será executado sem criação de encargos financeiros ao Município, uma vez que sua operacionalização ocorrerá por meio de parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino, bibliotecas, órgãos públicos e a sociedade civil. Dessa forma, assegura-se sua viabilidade prática, sem impacto direto no orçamento público.

Desse modo, ao aprovar este projeto de lei, o Município Marilândia/ES reforça seu compromisso com a formação integral da criança e com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e culturalmente fortalecida, garantindo o direito à leitura como instrumento de transformação social e promoção da dignidade humana.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia-ES, 19 de novembro de 2025.

VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA
Vereador



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em 25/11/2025 15:58

Checksum: **C625FC6A42D6408B53B5633104591C59E8CB00988EF37A57CC5E300B0DCE9946**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.